



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2025

PROTOCOLADO
13 / 09 / 2025
09:00
Câmara Municipal de Santa Luzia

Altera dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Santa Luzia.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais,
no uso de suas atribuições legais, aprova, e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º O artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86, desta Lei Orgânica.

§ 1º A vedação constante no caput deste artigo não se aplica ao Vice-Prefeito, o qual poderá licenciar-se do cargo, mediante autorização da Câmara Municipal, para assumir temporariamente mandato eletivo nas esferas estadual ou federal.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§8º A garantia de execução de que trata o “caput” deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º As emendas parlamentares de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sem a obrigação de reserva percentual para ações e serviços públicos de saúde, podendo ser





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

destinado a diferentes áreas de políticas públicas, como educação, esporte, assistência social e outras.

§10 Os percentuais dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior, junto com o Projeto de Lei Orçamentário Anual- LOA.

§11 Para fins de cômputo e apuração das emendas de bancadas, entende-se por bancadas parlamentares a quantidade de partidos políticos com representações vigentes na Câmara Municipal.

§12 Os vereadores sem filiação vigente em partido político, licenciado e/ou com mandato eletivo suspenso ou inativo por quaisquer medidas jurídicas e administrativas, não fará jus as emendas parlamentares de bancada, sendo seus respectivos valores devidos divididos igualmente entre as demais bancadas.”

Art. 3º O Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representante do povo, com a duração do mandato fixada em lei federal.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as contidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral pertinente.

§ 2º A Câmara Municipal é composta de 21 (vinte e um) Vereadores.

§ 3º Em observância ao princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, a Câmara Municipal poderá efetuar pagamentos aos serviços de engenharia e para aquisição de móveis para criação de nova sede, novas repartições e manutenção da estrutura já edificada, observado os limites de gastos com pessoal.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá empenhar e comprometer parte do orçamento da Câmara Municipal, através de dotação própria e podendo suplementar se necessário for, para fins da construção de nova Sede, durante sua gestão ou ultrapassando-a, desde que observado os limites de gastos com pessoal e aqueles necessários ao funcionamento dos serviços públicos, sob pena de responsabilização dos ordenadores de despesas.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O § 5º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, ocorrerá a partir do segundo ano do mandato vigente, e a posse acontecerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente à eleição, sendo transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado ou domingo.”

Art. 5º O inciso I do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Eleger sua Mesa Diretora por duas Sessões Legislativas, seguindo as regras e diretrizes desta Lei Orgânica.”

Art. 6º O art. 29 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O mandato da Mesa será de 02 (duas) Sessões Legislativas, permitida a recondução por igual período.

§1º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura far-se-á por cargo mediante votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - inscrição individual, podendo cada vereador concorrer a apenas um cargo, dentro do prazo mínimo de 1 (uma) hora de antecedência em relação ao horário previsto para a eleição, sendo vedada a modificação das mesmas após vencido o prazo de inscrição;

II - chamada nominal para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

III - o secretário da reunião dará publicidade dos candidatos com os respectivos cargos a concorrer;

IV - Após a publicidade, o Secretário da Reunião comunicará o início da votação, devendo iniciar pelo cargo de Presidente, e em seguida 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

V - O secretário da Reunião fará a chamada para votação separadamente de cada cargo, devendo os vereadores apenas pronunciar o nome do candidato de sua escolha;

VI - Caberá ao secretário a anotação de forma individual da votação para cada cargo, e ao presidente, a leitura do boletim com o resultado da eleição;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do vereador que tenha ingressado no Plenário após o último nome da lista geral;

VIII - Para ser eleito a algum cargo da Mesa Diretora, o candidato dependerá de obter a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal;

IX - Será realizada a segunda votação, caso o candidato não consiga o número de votos previsto no inciso anterior, decidindo-se a eleição, nesta fase, pelo voto da maioria simples dos presentes;

X - Em caso de empate, também na segunda votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

XI - Os eleitos serão empossados pelo presidente da reunião, imediatamente após a proclamação respectiva;

XII - se o presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o vice-presidente, já investido, dar-lhe-á posse; e

XIII - empossado, o presidente eleito proclamará os demais eleitos.

§2º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio ocorrerá a partir do segundo ano do mandato vigente, e a posse acontecerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente à eleição, sendo transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado ou domingo.

§3º A eleição de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer durante o recesso parlamentar e se dará por voto nominal, em reunião convocada e publicada pelo Presidente da Câmara.

§4º O Presidente da Câmara convocará reunião para eleição da Mesa Diretora da Câmara com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§5º A inscrição do vereador candidato a qualquer cargo da Mesa Diretora, deverá ser protocolada na Secretaria Geral da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da eleição.

§6º A inscrição do vereador candidato a cargo da Mesa Diretora deverá ser feita individualmente, podendo cada vereador concorrer a apenas um cargo.

§7º O vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a cargo da Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§8º A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

§9º Pelo princípio da proporcionalidade referida no parágrafo anterior deste artigo, independentemente da quantidade de votos obtidos pelos candidatos do mesmo partido ao mesmo cargo, o candidato mais velho destes terá prioridade ao cargo concorrido por ambos."

Art. 7º O Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - atribuições da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. A eleição para a Mesa Diretora da Câmara seguirá as determinações e regras desta Lei Orgânica."

Art. 8º Fica acrescido o "parágrafo único" ao Art. 39 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O vereador poderá propor projeto de lei que gere despesas, desde que observado as diretrizes do § 1º, II e alíneas do art. 61 da Constituição Federal de 1988."

Art. 9º Fica acrescido o § 5º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, sob pena de responsabilização político-administrativa."

Art. 10 Fica acrescido o "parágrafo único" ao Art. 99 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Parágrafo único. Todas as obrigações de transparência publicidade elencadas nos incisos deste artigo são de natureza obrigatória sob pena de responsabilização político-administrativa.”

Art. 11 Fica acrescido o “parágrafo único” ao Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins deste artigo e demais atribuições da Mesa Diretora da Câmara, bastará assinatura da maioria simples de seus membros.”

Art. 12 Fica acrescido o “parágrafo único” ao Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Plenário da Câmara poderá votar em bloco projetos de leis, vetos a projetos de leis e demais proposições legislativas, entendendo-se por todas as normas materialmente constitucionais.”

Art. 13 A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

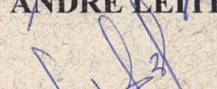
Art. 12 Revogam-se todas as disposições em contrário,

Santa Luzia, 22 de setembro de 2025.

Vereadores proponentes:


ANDRÉ LEITE


FERNANDO DE ARISTON


ANDREI BICALHO


GEDEON MACIEL


BANANA ZE ROSA


GLAYSON JOHNNY

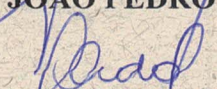

BRIAN PEREIRA

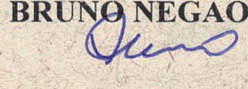
IVO MELO

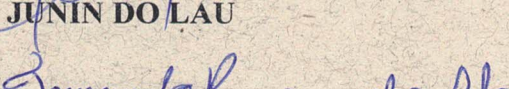

BRUNO FIGUEIREDO


JOÃO PEDRO


BRUNO NEGÃO


JUNIN DO LAU


DÚ DO SALÃO


NANDINHO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PAULO CÂBEÇÃO

PAULO PRETÃO

REGINALDO DO GÁS

RODRIGO REIS

SUZANE COLETIVO LUZIAS

TUPA DO PROJETO

WAGUINHO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Luzia tem como objetivo promover o aperfeiçoamento do texto constitucional municipal, a fim de assegurar maior eficiência administrativa, transparência, equilíbrio institucional entre os Poderes e fortalecimento da atuação legislativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no princípio da simetria constitucional, segundo o qual as Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais devem se inspirar nos parâmetros estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a presente emenda busca compatibilizar o ordenamento local às regras e diretrizes da Carta Magna de 1988, especialmente no que se refere:

- às vedações e permissões de acumulação de cargos e funções pelo Chefe do Executivo, em consonância com o art. 54 da Constituição Federal;
- à disciplina sobre emendas parlamentares impositivas, com fundamento no art. 166, §§ 9º a 12, da Constituição Federal, adaptando-as à realidade municipal;
- à autonomia do Poder Legislativo, prevista no art. 2º e art. 29 da Constituição Federal, assegurando-lhe condições administrativas e financeiras para o pleno exercício de suas atribuições;
- às regras de composição, funcionamento e eleição da Mesa Diretora, alinhando-se às normas constitucionais e à jurisprudência consolidada do Supremo





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal Federal quanto à observância dos princípios da proporcionalidade partidária e da democracia interna.

No campo político, a proposta reforça valores essenciais da democracia representativa e da boa governança municipal, pois:

1. Garante maior clareza e segurança jurídica quanto às competências do Prefeito, Vice-Prefeito e da Câmara Municipal, prevenindo conflitos de interpretação e fortalecendo o sistema de freios e contrapesos.
2. Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares impositivas de bancada e individuais, ampliando a participação dos vereadores na definição das políticas públicas, assegurando maior equilíbrio na destinação dos recursos e mais transparência no gasto público.
3. Reforça o princípio da autonomia administrativa e financeira do Legislativo municipal, permitindo investimentos estruturais, como a construção de nova sede, sem comprometer os limites constitucionais de gastos.
4. Aprimora as regras eleitorais internas da Câmara Municipal, promovendo maior previsibilidade, organização e proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora.
5. Consolida mecanismos de publicidade, transparência e responsabilização político-administrativa, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Dessa forma, a presente emenda não apenas harmoniza a Lei Orgânica com a Constituição Federal, mas também reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência, a responsabilidade pública e a ampliação da participação democrática na gestão dos recursos municipais.

Ante o exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, em benefício do fortalecimento institucional e do aprimoramento da gestão pública no Município de Santa Luzia.

Santa Luzia, 22 de setembro de 2025.

